

O juiz criminal na (defesa da) formação econômica capitalista

El juez criminal en (defensa de) la formación económica capitalista

Guilherme Moreira Pires

Universidad de Buenos Aires

Dantielli Assumpção Garcia

UNIOESTE

Guilherme Moreira Pires

Doutor em Direito Penal pela Universidad de Buenos Aires, Mestre e Doutorando em Letras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Cofundador do Instituto Capixaba de Criminologia e Estudos Penais (ICCEP). ORCID 0000-0002-1953-1421. Instituição: Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Dantielli Assumpção Garcia

Doutora em Estudos Linguísticos pela UNESP, com pesquisa de Pós-Doutorado na USP e na Unioeste. Professora do curso de graduação e pós-graduação de Letras da Unioeste. ORCID 0000-0002-8834-2253.

Recebido em:
12/10/2022

Aceito em:
16/05/2022

MAI / JUL 2023
ISSN 2317-9945 (ON-LINE)
ISSN 0103-6858
P. 235-249

RESUMO

Este trabalho, com método e perspectiva discursiva materialista, atrelado aos princípios e procedimentos (Orlandi, 2015) da Análise de Discurso pecheuxtiana (abordagem qualitativa interpretativista), em diálogo com a teoria do interacionismo simbólico e crítica sociológica antiprisional, visa abordar os processos de subjetivação atrelados ao percurso de identificação-reconhecimento do juiz criminal. Considerando a ligação material entre ideologia e inconsciente, almeja-se abordar como essa conexão tende a reverberar no enfrentamento (desde esse lugar de juiz) à deslegitimação jurídica da crítica criminológica-sociológica. O artigo pretende estabelecer conexões capazes de provocar um aprofundamento na construção do *eu* do juiz criminal, notando que o desenvolvimento desse eu (falso sujeito), para cumprir seu papel burocrático no sistema capitalista, acompanha a necessidade de fantasias protetivas desse lugar, sem as quais, seria insuportável para seus ocupantes sobreviver e atuar diariamente, repudiando o lugar ocupado.

PALAVRAS-CHAVE

Louis Althusser. Michel Pêcheux. Direito. Juiz. Fantasia.

RESUMEN

Este trabajo, con método y perspectiva discursiva materialista, vinculado a los principios y procedimientos (Orlandi, 2015) del Análisis del Discurso Pecheuxtiano (enfoque interpretativo cualitativo), en diálogo con la teoría del interaccionismo simbólico y la crítica sociológica contra las prisiones, se encarga de abordar los procesos de subjetivación vinculados al camino de identificación-reconocimiento del juez criminal. Considerando la conexión material entre ideología e inconsciente, pretende abordar cómo esta conexión tiende a reverberar en el enfrentamiento (desde este lugar de juez) a la deslegitimación jurídica de la crítica criminológico-sociológica. El escrito se encarga de establecer conexiones capaces de provocar una profundización

en la construcción del yo del juez criminal, constatando que el desarrollo de ese yo (falso sujeto), para cumplir su rol burocrático en el sistema capitalista, obedece a la necesidad de fantasías protectoras de este lugar, sin las cuales, sería insuportable para sus ocupantes sobrevivir y actuar diariamente, repudiando el lugar ocupado.

PALABRAS CLAVE:

Louis Althusser. Michel Pêcheux. Derecho. Juez. Fantasía.

1. Introdução

A acepção de fantasia¹ mobilizada e tensionada neste artigo não é a mesma do conceito psicanalítico dentro de um dispositivo clínico voltado à cura: pensa-se, aqui, de modo menos intrincado no dispositivo psicanalítico, deslocando o conceito da psicanálise, para se pensar aquilo que é necessário ser mantido, defensivamente, para inconscientemente² proteger o sujeito de um choque com o real, que, eventualmente, desmorone suas certezas e evidências ideologicamente produzidas.³

Assume-se aqui que a unidade ilusória do sujeito que se reconhece em um discurso, filiando-se a uma formação discursiva dentro de uma forma-

1 Fantasia aqui se relaciona, mas não se restringe ao “jogo de imagens” e projeções imaginárias entre A e B, que Pêcheux explora valendo-se do conceito lacaniano de imaginário (1975). Trata-se, neste gesto de interpretação, de buscar pensar no caráter defensivo que tangencia o ideológico pela via do inconsciente, materialmente ligados. Fantasia, com foco na autoproteção acerca do que seria insuportável para o próprio efeito de sujeito (e seu lugar ocupado na formação social, ideologicamente preservado e defendido, também atravessado pelo inconsciente). Fantasia não como travessia e mobilidade, mas refúgio, pretensamente estático e seguro, de proteção do real e confirmação de verdades (sempre ideologicamente produzida) funcionais à defesa desse lugar (de juiz) na formação capitalista (assegurando a dominação de classes).

2 Acerca do inconsciente: “Freud já dissera que tudo dependia da linguagem. Lacan precisa: ‘o discurso do inconsciente é estruturado como uma linguagem’.” (ALTHUSSER, 1984, p. 63). Embora a contradição não seja reconhecida pelo inconsciente do sujeito (como algo negativo), conscientemente, embora a contradição seja constitutiva do real (e do próprio objeto discurso), pode ser encarado como um grande problema se percebida criticamente pelo sujeito, razão pela qual, inconscientemente, obtura-se o acesso a isso, a partir de mecanismos imaginários de supressão dos sentidos ameaçadores à identidade, mantendo o efeito ilusório de unidade protegida nessa operação de interceptação de aspectos intragáveis/insuportáveis (que emanam) do real. Garcia-Roza (2018) recorda: a ilusão do eu como um território da verdade é bastante frágil, correspondendo o eu (falso sujeito), a um lugar tipicamente de ocultamento e desconhecimento, mas que oculta sua própria condição de ocultador, criando um efeito-aparência de transparência (cartesianismo). Precisamente por sua fragilidade, operam fortes mecanismos no sentido de mascarar a inconsistência da unidade transparente reproduzida pelo cartesianismo, correspondente à perspectiva idealista que faz parte das condições de produção do discurso jurídico-penal, e do lugar designado ao juiz no sistema, tangenciado por expectativas do que seu papel deve cumprir, alinhado à ideologia dominante. Vale lembrar que o “Direito pertence simultaneamente ao Aparelho (repressivo) de Estado e ao sistema dos AIE” (ALTHUSSER, 1970, p. 44).

3 De certa forma, a questão já era trazida por Zaffaroni (2013) ao observar que o choque com o real, relacionado à compreensão da deslegitimação do sistema penal, pode machucar os penalistas e juristas que acreditam na pena, sendo enfrentada com resistência e hostilidade sobretudo desde os lugares mais altos do poder dos juristas, em que se situa o lugar de juiz, em que pese o discurso formal de igualdade entre os lugares ocupados por cada ator do sistema penal, desmentidos pelas operacionalidades reais de qualquer sistema penal: não há igualdade concreta nas hierarquias do sistema penal, sendo que esse próprio aparato é um modelo vertical de tomada de decisões políticas amalgamado a um discurso técnico, em tese responsável por uma prática técnica (dogmática jurídico-penal, ou simplesmente discurso jurídico-penal, é o nome desse saber técnico legitimador do direito).

ção ideológica, envolve também a manutenção de fantasias defensivas que nos permitem viver, eclipsando as contradições e clivagens dessa identidade produzida, conservando uma autoimagem e autoestima que, desde o lugar de juiz criminal, adquirem especificidades ligadas à defesa-justificação de sua autoridade e poder, ou em outras palavras, de sua condição e necessidade no mundo.

Dito isso, serve-nos a explicação de fantasia de Nascimento (2010), que situa o conceito como algo que protege o sujeito do real, tornando a realidade desse sujeito habitável, do contrário, viver tornar-se-ia insuportável.

Vejamos sobre o conceito:

A fantasia, propriamente falando, constitui-se como uma defesa contra o real. Ela é uma espécie de tela que dissimula o encontro com o real e o torna suportável para o sujeito. Em outras palavras, há algo que vem do real que é intolerável ao sujeito, algo que ele deve mascarar, obter. (NASCIMENTO, 2010, p. 7).

Podemos pensar, então, em um mecanismo defensivo necessário para o sujeito, mascarando aspectos intragáveis provenientes do real, e insuportáveis ao sujeito, porque implicariam num duro golpe à sua unidade artificial, da saturação de sentidos típica do efeito ideológico, relacionada ao que poderíamos chamar, simplificadamente, de “evidência”; sendo que nem toda evidência é importante para os sujeitos, algumas são quase irrelevantes à sua constituição enquanto sujeito, enquanto que outras são basilares, não podendo ruir sem grandes estragos.

E acredita-se que, acerca do lugar de juiz criminal que legitima o sistema penal, existem evidências que não podem ruir, ao menos não sem ocasionarem vergonha, desconforto e abalos aos sujeitos empíricos que legitimam o sistema penal e o próprio lugar de juiz criminal. A deslegitimação do sistema penal produziria uma fissura no lugar de juiz criminal, em sua representação de legítimo protetor da sociedade e em sua filiação aos discursos justificadores dos poderes exercidos e uma determinada ordem estabelecida.

Por isso, a deslegitimação do sistema penal, que, segundo Zaffaroni (2013), é um dado da realidade que deveria impor a destruição da crença no discurso jurídico-penal e seus objetivos oficiais, encontra séria resistência diante dos atores das agências judiciais, especificamente, dos juízes criminais, tendo em vista que os discursos deslegitimantes colocam em questão a própria legitimidade desse lugar de juiz orgulhosamente construído.

A dissolução desse território em sua associação ao “bem” e/ou à necessidade de um “mal menor” em prol do “bem”, produziria um desligamento com as próprias expectativas do meio social para com esse lugar de juiz criminal, rompendo (em boa medida) com a ideologia dominante, a ponto de tornar praticamente impossível seguir vivendo sem um desconforto, que opera como agente impossibilitador da dobra ideológica tal como esperado no campo jurídico-penal, assim impedindo o sujeito de trabalhar repetindo a ideologia dominante, como lhe era requisitado a fazer antes de desidentificar-se com o discurso de sua agência.

Historicamente, o sujeito que ocupa esse lugar filia-se a um discurso das agências judiciais, tendente a atribuir sentido para seu papel e sua identidade, como imprescindível para a sociedade.

Como seria insuportável ocupar um lugar que assumidamente produz mais problemas do que soluciona, agravando danos, dores e sofrimentos dos envolvidos, há algo amalgamado à ideologia e inconsciente, juntos, que repercute, defensivamente, para que as evidências desde esse lugar não sejam abaladas, mantendo-se a dominância da ideologia que se materializa no discurso atrelado ao aludido lugar.

Historicamente, o sujeito que ocupa esse lugar filia-se a um discurso das agências judiciais, tendente a atribuir sentido para seu papel e sua identidade, como imprescindível para a sociedade.

Como seria insuportável ocupar um lugar que assumidamente produz mais problemas do que soluciona, agravando danos, dores e sofrimentos dos envolvidos, há algo amalgamado à ideologia e inconsciente, juntos, que repercute, defensivamente, para que as evidências desde esse lugar não sejam abaladas, mantendo-se a dominância da ideologia que se materializa no discurso atrelado ao aludido lugar.

2. “juiz”: pilar jurídico das condições de reprodução da formação econômica (e ideológica) capitalista

Partindo da premissa de que o sujeito deseja ser amado (não um sujeito empírico qualquer, mas todo sujeito subordinado ao Sujeito e ao desejo do Outro), nota-se que é mais conveniente a manutenção da crença de que, efetivamente, esse sujeito cumpre um grande papel na sociedade enquanto juiz criminal; e menos conveniente para a reprodução das práticas, que esse sujeito carregue a certeza, por exemplo, de que tudo o que faz é piorar a sociedade com suas ações, condenando pessoas sem solucionar conflitos (Zaffaroni, 2013), contribuindo com a desigualdade e a assimetria de poder entre classes (Santos, 2018a, 2018b), ampliando a vulnerabilidade de populações já massacradas por genocídios históricos em curso (Zaffaroni, 2012, 2013) etc.

Existe algo em termos de defesa que intervém – um mecanismo protetor que se materializa intervindo na defesa dos sentidos dominantes – que emerge no sentido de resguardar o fio condutor do discurso do sujeito, responsável pela justificação (com funções positivas) acerca do lugar de juiz criminal no mundo, com um discurso próprio, que no direito penal é chamado de teorias da pena, e que a criminologia e sociologia costumam nominar de discursos criminológicos.

Todo discurso legitimador do sistema penal acompanha uma teoria da pena, uma explicação que dê conta de validar a existência da pena, sendo que os juízes criminais são convocados a dobrarem a ideologia dominante de suas agências acerca da importância de seus cargos, bem como do papel que devem desempenhar na sociedade, de modo que a expectativa produzida acerca dos papéis e das interações que cabem aos juízes criminais, opera, na ideologia dominante, sob o pressuposto da legitimidade desse sistema.

Inclusive porque partir de um pressuposto contrário representaria um duro golpe aos sujeitos, como observa Zaffaroni (2013), dando conta de parcialmente entender a razão de ser tão difícil, que um sujeito que ocupe tal lugar desidentifique-se com ele. Embora isso não seja impossível, é muito difícil, porque as condições de produção desse lugar, atrelam-se

justamente à naturalização dos seus respectivos discursos de legitimação, tendentes a explicar não só como o sistema penal é imprescindível, como o quão importantes são as tarefas dos juízes criminais para a sociedade, defesa funcional intrínseca à agência do sistema penal a que pertencem, dentro do Poder Judiciário.

Exemplificativamente, não é típico da Escola de Magistratura, instituição de ensino e reprodução do discurso jurídico dessa agência, instigar críticas ao modelo de ordem perseguido pela ideologia dominante: o discurso dessa agência, legitimadora do status quo, da verticalização social e do poder das autoridades, encontra-se dentro da formação ideológica contratualista (Pires, 2021), prezando pela defesa de um suposto consenso social tomado como evidente, do qual os juízes criminais seriam guardiões legais, e de onde emanaria a justificação de tal poder; em poucas palavras, o mito fundante do contrato social e da superação da guerra de todos contra todos hobbesiana – ou guerra total – graças à intervenção das boas autoridades sobre o mundo (Hobbes, 2014).

O maniqueísmo do sistema penal (Resende, 2018) reproduzido desde seus referenciais oficiais e lugares hegemônicos (como o de Juiz), historicamente materializa noções de “bem” e de mal” da ideologia dominante, sendo o bem, nesses territórios, a imagem de si, e o mal o outro.

D’Auria (2009), valendo-se de seu estudo de filósofos, resgata nomes como Bakunin e Kropotkin, para explicitar como o mundo simbólico ligado à identidade de juiz criminal, é por excelência um mundo de ficções e ilusões constituídas para justificar o poder exercido e seus efeitos no mundo, aplicando o mal sem duvidar de sua conexão intrínseca com ele, e conforme Kropotkin, sem duvidar da extensão de degradação alcançada pelo que julga, frente aos sujeitos empíricos condenados. Nesse sentido, D’Auria (2009) resgata que Kropotkin experimentou na pele o quão intolerável tende a ser, para o sujeito que ocupa o lugar de juiz criminal, comparar sua “consciência moral” com a dos acusados. Por isso, se o lugar de juiz já é marcado, generalizadamente em suas condições de produção, pela fantasia de conter o mal, quando se trata do lugar de juiz criminal, essa realidade mostra-se tanto mais verificável quanto narcísica.

Resende (2018) situa a relação desse maniqueísmo com o narcisismo, valendo-se de filósofos como Nietzsche (2009) em sua genealogia da moral, dando conta de observar como esse outro (em que tipicamente se inscreve o lugar de Réu) é desprezado e estigmatizado, seja propriamente como mal, ou como um sujeito desprezível e irrelevante, menos importante do que os sujeitos que ocupam os lugares hegemônicos do sistema.

As condições de produção dos discursos do Poder Judiciário (no interior da formação ideológica contratualista) e das agências heterogêneas que formam o sistema penal, embora não sejam as mesmas (inclusive observando que existem diversas agências extrajudiciais, como as policiais), envolvem um denominador comum relacionado ao valor do lugar de juiz (e desvalor do lugar de Réu, sendo altamente improvável a prevalência de direcionamentos macro no sentido de uma identificação de sujeito empírico no lugar de juiz, com outro sujeito empírico no lugar de Réu)⁴.

Essa filiação citada não é desejável, na medida em que corresponderia, de modo maniqueísta, ao “bem” se filiando ao “mal” (observando as noções de bem e mal acopladas/coladas historicamente nos papéis de juiz e Réu), assim, corrompendo-se e decaindo platonicamente (não tradução do Modelo a ser seguido), conseqüentemente rebaixando-se enquanto cidadão de bem.

Assim como o lugar de Defesa é constantemente associado ao “mal”, por sua defesa de direitos de sujeitos no lugar de Réu, discursos que explicitam a deslegitimação do sistema penal (Zaffaroni, 2013), ao colocarem em questão as verdades dos juízes (relacionadas às suas identidades enquanto julgadores que ajudariam a sociedade), instauraram uma nova ferida narcísica, da ordem do insuportável e insustentável nas formações discursivas legitimadoras da política prisional, com fundamentos justificadores das penas (teorias da pena), não surpreendendo que haja tanta resistência dos juízes criminais quanto ao reconhecimento da deslegitimação do sistema penal.

Dito isso, defensivamente, operam mecanismos de proteção negativos (silenciadores do que possui o estatuto de absurdo⁵ dentro das formações discursivas⁶ justificantes da instituição de sequestro chamada “prisão”).

E positivos de reafirmação dos efeitos de sentidos cristalizados dentro da aludida formação, os efeitos que podem e devem ser ditos, reproduzidos, reafirmados e atualizados, materializando no discurso a ideologia que confirma sua saturação de sentido, silenciando e resistindo à inscrição de diferenças substanciais, que tornariam insuportável a manutenção do discurso jurídico-penal e o próprio discurso institucional da magistratura, sempre acompanhado de uma imagem de si, desempenhando um papel socialmente útil e legítimo, dentro de um sistema também legítimo (ponto de partida

que escapem à regra da resistência à valorização do outro nesse campo, o que não necessariamente é bom. Exemplificativamente, lembrando que o patriarcado é uma formação ideológica, é possível que um homem ocupante do lugar de juiz identifique-se como o machismo de um Réu, entre outros exemplos, lembrando que o próprio sistema penal é patriarcal e de funcionamento machista.

5 Como por exemplo, possuiria estatuto de absurdo em formações discursivas legitimadoras, o sentido de que o juiz criminal prevalentemente realiza uma atuação que prejudica e agrava a violência da sociedade, sem solucionar problemas entre partes, perpetuando estruturalmente a dominação de uma classe sobre a outra, em um trabalho *nonsense* produtor de sofrimento *nonsense* (palavra mantida em inglês pelo uso consagrado na literatura da crítica criminológica nórdica, em referência à irracionalidade do sistema penal). Vale lembrar, com Pêcheux (2014), que uma formação discursiva não apenas impõe o que pode e deve ser dito, mas também impõe o que é absurdo dentro de si, aquilo que não pode existir em seu território (ainda que heterogêneo), sob risco de dissolução da formação tendo em vista a desidentificação do sujeito com ela. Pêcheux (2014) explica esse funcionamento no campo discursivo, deixando claro que o inconsciente faz parte das determinações relacionadas ao problema do sujeito e seu discurso, de modo que o proposto neste artigo, não representa nenhuma grande novidade na teoria do discurso materialista pecheuxiana, mas simplesmente uma consideração um pouco mais focada, no campo do inconsciente, acerca da defesa do sujeito quanto aos sentidos que colocam em risco não apenas sua formação discursiva, mas sua própria identidade de prestígio social e profissional enquanto juiz e cidadão de bem.

6 Conforme Pêcheux, por formação discursiva tem-se “aquilo que, numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determina o que pode e deve ser dito [...]” (PÊCHEUX, 2014, p. 147). E “toda formação discursiva deriva de condições de produção” (FUCHS; PÊCHEUX, 2014, p. 164), que por sua vez, além do sentido estrito das circunstâncias da enunciação, compreende em sentido amplo “o contexto sócio-histórico, ideológico” (ORLANDI, 2015, p. 29).

inquestionável) cuja ordem precisaria ser resguardada.

No início deste artigo, foi mencionado o diálogo entre a referida teoria materialista do discurso e o interacionismo simbólico, que colocam, ambos, a questão do sujeito (e de suas determinações e submissões constitutivas) como central, e não um a *priori* lógico do cogito cartesiano (atrelado ao idealismo filosófico).

Dito isso, explica-se que “interacionismo simbólico” indica uma abordagem sociológica das relações humanas que produziu enormes efeitos na crítica criminológica explicitando a deslegitimação do sistema penal, ainda mais do que as críticas materialistas marxistas, conforme defende Zaffaroni (2013). Isso se deu, segundo o autor, basicamente, porque enquanto as críticas marxistas à questão criminal e sistema penal permaneceram no nível macro, com críticas mais abstratas (ainda que corretas) que não desciam às relações micro, os sociólogos realizavam trabalhos empíricos que denunciavam os péssimos efeitos do sistema penal para a sociedade, observando o que a interação social produzia nos papéis desempenhados pelo sistema (Réu, vítima, juiz, promotor, carcereiros etc.), e os resultados desses trabalhos empíricos foram capazes de desnudar os discursos legitimadores das agências oficiais do sistema penal, desbancando inclusive a finalidade terapêutica e ressocializadora.

Zaffaroni (2013) explica que essa crítica sociológica (não propriamente marxista), produziu o impacto que o marxismo não conseguiu na questão criminal, pois embora tenha nascido deslegitimador da prisão como política, não se atentou às especificidades das interações particulares nesse campo, assumindo que sua crítica macro era mais do que o suficiente.

Como a perspectiva interacionista não trabalhava em regra com a certeza em nível macro de que a prisão era parte irreformável do problema da dominação de uma classe sobre outra, precisou descobrir na prática, por meio de pesquisas locais nas instituições, os brutalizantes efeitos das interações que orbitavam a privação de liberdade, e os efeitos degradantes da rede de exercícios de poder constitutivos da prisão como uma política de controle social.

Assim, também se descobriu a produção de uma “tendência de alinhamento” entre o que era esperado dos papéis dentro do sistema (desempenhados à luz da ideologia dominante) e as práticas concretas dos sujeitos que se identificam com esses papéis e identidades, com um detalhamento de qualidades negativas ressaltadas e reafirmadas no contato (ainda que indireto) com as agências do sistema penal, o que se torna ainda mais evidente quanto se trata propriamente do aprisionamento.

Zaffaroni (2013) explica que, na conjuntura na qual o marxismo era demonizado (como segue sendo), sua crítica à prisão em nível macrosociológico possuía pouco alcance entre os céticos acerca dessa base teórica. Zaffaroni (2013) entende que havia um desinteresse mútuo: justifica que, justamente porque os marxistas já tomavam como pressuposto os efeitos nocivos da prisão, não havia interesse em investigar e realizar pesquisas empíricas para compreender sobre a eficácia ou ineficácia das prisões, em seus objetivos declarados, como a ressocialização. Afinal, a resposta já estaria presente na teoria. Assim, não era preciso descobrir o que já se sabia pela teoria marxista e pela sua crítica estrutural abrangente do papel das

prisões.

Contudo, muitos pesquisadores liberais não confiavam nessa crítica estrutural, pela ausência de um olhar em nível microssociológico sobre o que ocorria com os sujeitos em privação de liberdade e o cotidiano das instituições prisionais, em seus funcionamentos e problemas. Aproveitando esse espaço micro não ocupado, a abordagem interacionista apresentou contribuições que repercutiram na questão criminal, a ponto de serem futuramente recobradas como fundamentais pelos criminólogos marxistas, que então uniram ambas as abordagens como essenciais e de modo complementar.

A abordagem interacionista teve o benefício de produzir uma crítica contundente ao funcionamento do conjunto de instituições emaranhadas à instituição de sequestro prisional, sem ser demonizada, afinal, se tratava de uma perspectiva liberal, não marxista, não revolucionária, em nível microssociológico, repercutindo mais do que outras críticas macrossociológicas (materialistas) que enfrentavam forte resistência, tendo em vista o “medo vermelho”.

O interacionismo, de certa forma, pode ser lido como uma crítica interna liberal deslegitimadora (perspectiva ligada à sociologia e à psicologia social), proveniente de estudos empíricos que resultaram em uma crítica de médio alcance (não propriamente uma crítica macro à sociedade como um todo e suas questões de modo estrutural), explicitando como as interações dentro da dinâmica do poder punitivo, produziam sujeitos com sérios problemas que retornariam à sociedade agravando os problemas sociais, sendo que os efeitos de autoritarismo tendiam a emergir e a crescer tanto nos prisioneiros quanto nos carcereiros, em uma piora coletiva da saúde mental de ampla lista de sujeitos integrantes da sociedade: mais violentos, mais traumatizados, mais alienados e burocratizados diante da experiência de privação da liberdade.

Aqui, convém ir além, e pensar nos processos de subjetivação que levam o sujeito no lugar de juiz a reconhecer-se na identidade-juiz, incumbida por sua vez de reconhecer e se impor contra outras identidades centrais no funcionamento do sistema de justiça criminal, como o do sujeito que ocupa o lugar de Réu, identificado como um “criminoso”, o que atualiza o maniqueísmo mencionado, materializado na reprodução das práticas cotidianas institucionais, em regra desacompanhadas de reflexões críticas sobre a pena e suas consequências, é dizer, sem questionar os efeitos de evidências das teorias das penas.

A proposta do diálogo entre a Análise de Discurso pecheuxtiana e a crítica sociológica que produziu impactos deslegitimantes na questão criminal, envolve reconhecer a necessidade de atentar-se às especificidades do campo estudado e sua relação com a questão do sujeito⁷, de modo que as críticas de médio alcance da perspectiva interacionista, embora insufi-

7 “Todo o nosso trabalho encontra aqui sua determinação pela qual a questão da constituição do sentido se junta à da constituição do sujeito, e não de um modo marginal [...] mas no interior da própria ‘tese central’ da interpelação. (PÊCHEUX, 2014, p. 140). Considerar as especificidades da questão criminal e dos discursos criminológicos envolve observar como os lugares do sistema penal são poderosamente atravessados por determinações que envolvem as instituições dessa rede, e consequentemente relações e experiências determinantes nos processos de subjetivação.

cientos (pela ausência de uma crítica estrutural maior), em nada invalidam seus resultados.

Assim, cabe propor um enfoque materialista atento à dominação de uma classe sobre a outra e seu uso do poder punitivo para a manutenção da desigualdade e controle social, unido à crítica sociológica de médio alcance que constatou empiricamente a existência de processos de subjetivação perniciosos do ponto de vista humano, que podemos chamar de tortura institucional acerca dos presos, e acerca dos magistrados, de naturalização do papel burocrático de assegurar a manutenção desse circuito, condenando sujeitos empíricos nos casos que as outras agências trazem para as suas mãos (o que cria uma impressão de neutralidade e mesmo um efeito de relativização da responsabilidade, afinal, “foram as outras agências que fizeram esse caso chegar até as minhas mãos”).

O sujeito empírico no lugar de juiz⁸ passa a reconstruir a sua identidade dentro da agência judicial e fora dela: sujeito e instituição entrelaçam-se produzindo identidades artificiais ligadas a memórias, que tendem a reproduzir o discurso institucional dominante⁹ ao filiarem-se profundamente às implicações desse lugar hierárquico ocupado.

Esse lugar de superior hierárquico incumbido de julgar, conforme Zaffaroni (2013), construído e localizado “acima das partes” ao politicamente decidir sobre as situações que lhe são trazidas pelas outras agências, se desvincula historicamente da horizontalidade entre os lugares ocupáveis dentro do sistema, existindo uma assimetria de poder entre os lugares, e estando o Poder Judiciário no topo da hierarquia, como força atuante sobre os conflitos e as partes.

E “sobre”, no duplo sentido de que o juiz decide *acerca* dos casos recebidos, e *acima* deles e das partes. Em geral, quando a crítica criminológica latino-americana (em regra no espanhol) afirma que o juiz atua *sobre* as partes, a palavra adquire esse sentido de elevação, não se tratando de simples menção de mediação, mas de um lugar que necessariamente decide de cima: característica estrutural de um sistema que tende a produzir sujeitos que passam a se ver como *diferentes* (embora a crítica criminológica foque nas consequências disso quando esse ente é o acusado, cabe pensar nos seus efeitos no outro lado da engrenagem de poder, eis que o julgador também altera e reconstrói sua identidade nesse processo de interação distante

8 “A AD parte do pressuposto de que o sujeito não é fonte do sentido, mas se forma por um trabalho de rede de memória, acionado pelas diferentes formações discursivas, que vão representar, no interior do discurso, diferentes posições-sujeito, resultado das contradições, dispersões, descontinuidades, lacunas, pré-construídos, presentes nesse discurso. [...] A posição de um sujeito da ciência não é uma posição universal, mas a posição de um sujeito histórico, assujeitado ideologicamente, por ocupar um lugar na formação social que o constitui” (GRIGOLETTO, 2005, p. 2).

9 A crítica sociológica e criminológica se debruçou sobre os efeitos do rótulo de “criminoso” nos sujeitos, e convém aqui abordar os efeitos de um etiquetamento de outra ordem, no outro polo dessa relação: o construtor da identidade-juiz e seus processos de subjetivação responsáveis pela reprodução do papel de juiz criminal no sistema: um juiz não nasce pronto, sendo simbolicamente construído, para que seja capaz de regular e impor uma forma de viver, de interpretar e exercer o poder, em que princípio da autoridade e da punição imprimem uma micro arte de governar, em uma pequena razão de governo conectada à soberania da autoridade central e sua submissão à formação do capital: com o sistema social como um todo concorrendo para a manutenção e perpetuação da clivagem de classes de que fala Santos (2018a, 2018b).

da superfície, *acima* dos demais, representante da justiça e da ordem, o que parece adquirir contornos religiosos).

Mobilizando o interdiscurso, vale notar que circula um dizer interessante, bastante reproduzido na sociedade: “só quem pode me julgar é Deus”.

O enunciado poderia significar também a recusa à legitimidade de uma justiça terrena, mundana, submetendo-se apenas ao julgamento divino, mas mesmo nessa esteira, a aproximação entre Deus e julgamento merece destaque.

Como essa memória que associa o ato de julgar ao divino/sagrado, atravessa o Poder Judiciário enquanto instituição, e os sujeitos dessa instituição? Como essa memória intervém na construção do papel de juiz criminal na sociedade? De que modo ela concorre para o fortalecimento da imagem superior e ativa desse poder? Se há tal vinculação divina com o ato de julgar funcionando na memória, então há a intervenção de elementos que afastam esse lugar de juiz do âmbito do profano, aproximando-o do sagrado.

Acerca do lugar de juiz determinado pela formação social, convém destacar que, por trás da ilusão de posicionamento neutro, existe uma posição histórica, ideologicamente marcada, um lugar determinado pela formação capitalista, de coesão e estabilização de uma ordem social assimétrica (estancamento da transformação social), que é protetora não só dessa ordem, mas de seu espaço legítimo nela.

Essa ordem opera reafirmando a própria autoridade jurídica construída¹⁰, pela repetição de contradições que formam a coerência do (discurso do) Poder Judiciário, isto é, a legitimação jurídica da formação social capitalista. Embora dela não derive uma construção homogênea, que unifique sujeito e discurso apagando qualquer diferença, existem determinações poderosas no sentido de unificar (ainda que jamais totalmente) a defesa da formação social capitalista a partir do Aparelho (repressivo) de Estado e sistema dos AIE, em que se situa o direito (ALTHUSSER, 1970, p. 44).

Se a Análise de Discurso pecheuxtiana consegue trabalhar as descon continuidades, é porque existe a identificação de continuidades; se existe o que destoa e escapa à regra, é porque existe a regra. Assim, abordar a regularidade, não é algo que contraria o dispositivo teórico metodológico analítico dessa base teórica, pois o trabalho do analista de discurso não se faz unicamente do foco na falha: a descrição das determinações materiais também importa, sendo condição facilitadora da transformação.

O que está em jogo não é o sujeito empírico que ocupa o lugar de juiz na formação capitalista (nem sua cisão radical), mas a compreensão da existência de condições e determinações materiais em suas especificidades dentro da história.

Assim, “é preciso levar em consideração as determinações sócio-histórico-ideológicas às quais o sujeito está exposto ao inscrever-se no discurso.” (DE NARDI; GRIGOLETTO, 2013, p. 198). A identificação-reconhecimento do juiz criminal encontra suporte nas condições de produção do

10 “[...] os lugares sociais ocupados pelos sujeitos em uma formação social já são moldados em função de condições histórico-ideológicas específicas. Assim, ao dizer, inscrever-se num determinado discurso, o sujeito carrega traços desse lugar que ocupa socialmente” (DE NARDI; GRIGOLETTO, 2013, p. 199).

campo jurídico na defesa do capital.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notamos que a associação entre o divino e o ato de julgar (presente no discurso religioso) funciona como pré-construído no sistema de justiça criminal: há algo de transcendental na imagem relegada ao lugar de juiz, explicável por meio da memória, e que envolve o tratamento que o campo jurídico reivindica às autoridades e pelas autoridades, reproduzindo uma acepção religiosa de justiça baseada em um sistema no qual é necessária confiança à autoridade (fé), pois uma autoridade superior estaria incumbida de assegurar a justiça, se não no presente, no futuro (seja após o julgamento ou após a morte).

Presume-se, nesse modelo, a legitimidade do sistema, e com ele a legitimidade de sua defesa da ordem pelas autoridades, na qual se situa o lugar de juiz criminal. Tudo cai por terra, contudo, quando se observa que a funcionalidade desse lugar ao sistema, serve não à defesa da liberdade, da igualdade, horizontalidade e da felicidade do maior número de pessoas com o menor sofrimento possível, mas, ao contrário, serve à perpetuação da dominação de classes, a partir de um sistema que, segundo Zaffaroni (2013), é efetivamente o maior inimigo à consolidação de uma cultura de paz no mundo, atendendo aos interesses do capital (Santos, 2018a, 2018b) sem solucionar conflitos, controlando os despossuídos sob o pretexto de defender toda a sociedade.

O presente texto mobiliza elementos provenientes da crítica criminológica e sociológica, e da teoria psicanalítica e seu objeto (*o inconsciente*) na abordagem do verdadeiro sujeito, o sujeito do desejo, que deseja ser amado. O sujeito ocupante do lugar de juiz, que se reconhecesse nessa identidade, tende a defender-se do que abala a justeza e o prestígio de tal lugar: é preciso que a razão da existência desse lugar seja elogiável, notadamente boa, para que o trabalho cotidiano faça sentido.

Eis um aspecto central do construído até aqui: embora as consequências estruturais do trabalho de um juiz criminal na sociedade não sejam boas, é preciso que esse sujeito que ocupa tal lugar, acredite plenamente que elas são legitimamente boas e necessárias.

É preciso que o sujeito acredite fielmente, para que o poder da agência seja exercido em sua plenitude, com identificações religiosas dos que se reconhecem como representantes da justiça, realizando um trabalho justo e imprescindível, filiados à ideologia dominante.

Quando se acredita nisso, se reproduz facilmente a ideologia dominante, sem grandes contestações, o que parece ser necessário para a continuidade da política prisional. A ideologia dominante não simplesmente convence os outros sujeitos da imprescindibilidade desse poder, mas convence, acima de tudo, os próprios juizes, ilusão necessária para o reconhecimento-identificação do lugar de juiz criminal, e seria insuportável para esses sujeitos, caso não ocorresse tal reconhecimento.

Embora produto do conflito, o inconsciente também nutre a capacidade de proteger o sujeito de conflitos e contradições que a estrutura desses sujeitos talvez não suporte, como por exemplo, reconhecer-se como o mal

em prejuízo de uma pluralidade de sujeitos, sem produzir benefícios concretos para as vítimas de crimes.

A complexidade das formas de assujeitamento (PÊCHEUX, 2014) envolve o funcionamento do inconsciente, na defesa contra esse insuportável que não pode ser tolerado, obturando, defensivamente, os sentidos que sacodem as evidências fixadas desde a ideologia dominante. Existe um controle dos sentidos, que sabemos desde a perspectiva pecheuxtiana, não ser total, dado que inexiste controle total, sempre há a falha, e como prova disso, existem juízes criminais com perspectivas deslegitimantes do sistema penal e da própria formação do capital.

Contudo, sabe-se que a regra não é essa, mas sim a dobra ideológica: é dizer, a repetição da ideologia dominante pela reprodução dos discursos desses sujeitos¹¹ (e no caso defesa de seus lugares); e para entender a questão do sujeito, é preciso atentar-se à ligação material entre ideologia e inconsciente, em que seria insuportável para o sujeito se desautorizar moralmente, ao reconhecer que seu trabalho apenas piora a sociedade, e produz sofrimento inútil.

Entender nessa linha, mais que uma ferida narcísica, representaria uma queda, de uma posição ativa com traços divinos, à posição de criminoso endereçada cotidianamente aos outros. Assim, é de se considerar que operem mecanismos imaginários defensivos, capazes de oferecer resistência à tal perturbadora versão, que a teoria crítica de diversas procedências (criminológica, sociológica, antropológica, psicanalítica etc.) impõe como derivada das estruturas reais (ZAFFARONI, 2013).

Concluindo, os processos de subjetivação produtores do reconhecimento-identificação com o lugar de juiz, dependem de discursos de autoridade, poderosos e ao mesmo tempo extremamente frágeis, na medida em que, como inexiste controle e supressão total dos sentidos não dominantes, há permanentemente uma luta institucional (em nível macro e micro) para impedir fissuras no discurso oficial da agência, isto é, para impedir contra-identificações ou desidentificações com o próprio lugar e identidade de juiz, o que passa por processos internos de resistência a aspectos intragáveis do real, que desautorizem a legitimidade e o prestígio de tal identidade.

11 Embora na perspectiva discursiva valorize-se a presença constitutiva da falha, do que desliza e escapa às determinações, o certo é que os dizeres dos sujeitos e suas interpretações e repetições não são tão aleatórias e nem tão voluntárias: eles são produzidos a partir de uma coerência em torno da contradição, que é eclipsada em prol da repetição. As movimentações do sujeito que se identifica como juiz de direito no âmbito criminal submetem-se à legitimação desse campo, suas teorias criminológicas da pena e modelos de sociedade verticalizados. Se repete também o que foi esquecido conscientemente, mas que retorna no discurso reproduzido, na ilusão de que seu porta-voz é fonte e origem autônoma, ou ao menos em grande medida seu artífice direto. A perspectiva discursiva descobriu essa ilusão, submetendo-a à centralidade do problema da constituição do sujeito (não como a *priori*), e ao mesmo tempo sua perda de centralidade ou descentramento, observando que seu discurso, seu desejo, sua interpretação, dependem do outro, e de submissões ao campo do Outro. O lugar de juiz criminal é revestido de uma legitimação jurídica que nasce de projetos genocidas de sequestro de vidas e controle populacional, e na América Latina, segue, em toda a sua história, extremamente ligado às etapas do colonialismo (Zaffaroni, 2013) que naturalizam o princípio da autoridade e da punição de modo escancarado na forma-exército, é dizer, em estruturas burocráticas militarizadas com características de exército, atreladas à verticalização social. Ser juiz criminal, historicamente, é identificar-se com as condições de produção dessa verticalização que se expandiu no planeta, e seus significados institucionais hegemônicos.

A defesa do sujeito não depende apenas de fazer o outro acreditar no seu discurso, mas acima de tudo, de acreditar, convencer-se a si próprio de sua fachada, mantendo a identificação e o reconhecimento acerca do que faz, acreditando que se melhora a sociedade. Do contrário, provavelmente não se dormiria de noite.

A inscrição de uma perspectiva deslegitimante do sistema penal no discurso de seus personagens (como o de juiz criminal), ao fazer ruir as fachadas e as evidências dos discursos criminológicos, desmontaria a própria possibilidade de reprodução acrítica, sem questionamentos de um trabalho político problemático requisitado pela ideologia dominante.

Embora todos sejam personagens e realizem performances na sociedade, a crítica criminológica e sociológica expõe que o lugar de juiz criminal se liga historicamente a fachadas e representações que pioram a sociedade, perpetuando a dominação de uma classe sobre a outra e a injustiça social.

Por isso, defensivamente, sujeitos empíricos que ocupam esse lugar tendem a resistir (em acepção de se conservar, sem afetação) à crítica criminológica e sociológica, precisamente porque elas são perigosas para as fachadas do sistema de justiça criminal, ao questionarem as evidências do sempre-já-lá (PÊCHEUX, 2014). Na ideologia dominante, o lugar de juiz criminal nos protege do mal.

Um discurso que aponta como na verdade esse lugar, estruturalmente, conserva a opressão e a violência, assegurando a injustiça social, teria estatuto de absurdo para os que se identificam com a proteção a partir dessa fachada; para esses, acreditar nos objetivos oficiais declarados das agências, filiando-se aos seus discursos, segue ideologicamente como garantia de repetição da ideologia dominante no contexto jurídico-penal, e no campo do inconsciente, segue como garantia de proteção do sujeito, impedindo o emergir da vergonha, do desconforto, da falta de propósito, do autoquestionamento e da reflexão social, pouco úteis à perpetuação da ideologia dominante.

Não que seja completamente impossível, mas é difícil imaginar um juiz que goste de se interpretar e se reconhecer como um opressor que amplia o sofrimento da sociedade, atuando sem efeitos benéficos para ninguém. Para a esmagadora maioria, historicamente, a relação com o bem é um pressuposto de conservação da fachada e do personagem ligados ao lugar de juiz criminal e suas condições de produção. Não se entende a hegemonia dos discursos punitivos no Poder Judiciário, sem a compreensão da resistência perante a crítica criminológica e sociológica, e seus porquês, que nos conduzem às reflexões sobre o sujeito, ideologia e inconsciente, ou em outras palavras, às determinações que atravessam os sujeitos.

A conexão entre acontecimento e memória é da ordem de restos, retalhos, pistas atualizadas, reincorporadas, movimentadas, trazidas à tona para a inscrição no presente, de modo que a atuação de um juiz criminal contemporâneo carrega as marcas da luta de classes atualizada para os dias de hoje, “refinada”, talvez disfarçada, mas sempre presente.

Convém pontuar: “interessa à AD trabalhar com a historicidade [...] observar não a linearidade da história, mas o modo como ela se inscreve – às vezes em pedaços, esfacelada –, nos processos discursivo” (DE NARDI; GRIGOLETTO, 2013, p. 203). Pensar nas especificidades do lugar de juiz in-

clui considerar esses pedaços na cadeia língua-discurso-ideologia-sujeito-sentido abordada por Macherey (2014), considerando, também, a conexão material com o inconsciente e o caráter defensivo abordados neste artigo, tanto micro (defesa desse lugar de juiz) quanto macro (defesa da formação social desse lugar de juiz).

Referências

ALTHUSSER, L. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado**. Trad. Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa; São Paulo: Presença; Martins Fontes, 1970.

ALTHUSSER, L. **Freud e Lacan. Marx e Freud: introdução crítico-histórica**. Tradução e notas W. G. Evangelista. São Paulo: Editora Graal, 1984.

BECKER, H. **Outsiders: hacia una sociología de la desviación**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014.

D'AURIA, A. **Contra los jueces**. Buenos Aires: Libros de Anarres, 2009.

DE NARDI, Fabiele Stockmans; GRIGOLETTO, Evandra. Identificação, memória e figuras identitárias: a tensão entre a cristalização e o deslocamento de lugares sociais. **Gragoatá, Periódico UFF**. Niterói, n. 34, p. 197-213, 2013

FUCHS, Catherine; PÊCHEUX, Michel. A propósito da análise automática do discurso: atualização e perspectivas (1975). In: GADET, Françoise; HAK, Tony (Orgs.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. 5. ed. Campinas, SP: Editora da Unicampi, 2014.

GARCIA-ROZA, L.A. **Freud e o inconsciente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

GOFFMAN, E. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1988.

GRIGOLETTO, Evandra. Do lugar social ao lugar discursivo: o imbricamento de diferentes posições-sujeito. **Anais do II SEAD – Simpósios (UFRGS)**, p. 1-11, 2005. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/analisedodiscurso/anais-dosead/2SEAD/SIMPOSIOS/EvandraGrigoletto.pdf>. Acesso em: 01 set 2019.

HOBBS, T. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

MACHEREY, P. Língua, discurso, ideologia, sujeito e sentido: de Thomas Herbert a Michel Pêcheux. **Revista Décalages**, v. 1, n. 4, 2014.

NASCIMENTO, M. B. Alienação, separação e travessia da fantasia. **Revista**

Opção Lacaniana. v. 1, n. 1, mar. 2010.

NIETZSCHE, F. A **Genealogia da Moral.** São Paulo: Escala, 2009.

ORLANDI, E.P. **Análise de Discurso:** princípios e procedimentos. 15. ed. Campinas: Pontes, 2015.

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso:** uma crítica à afirmação do óbvio. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. 5. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014.

PIRES, G. M. **Materialização da formação ideológica contratualista no funcionamento discursivo jurídico-penal acusatório.** 2021. Dissertação (Mestrado em Letras) - Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Cascavel, Paraná, 2021.

RESENDE, Paulo Edgar da Rocha. Epílogo I: Punitivismo Narcisista e o Racismo de Estado. In: PIRES, Guilherme Moreira. **Abolicionismos e Sociedades de Controle: entre aprisionamentos e monitoramentos.** Florianópolis: Editora Habitus, 2018.

SANTOS, J.C. **A Criminologia Radical.** 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018a.

SANTOS, J.C. **Manual de Direito Penal.** 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018b.

ZAFFARONI, E.R. **La Palabra de los Muertos:** Conferencias de Criminología Cautelar. Prólogo de Juan Gelman. Buenos Aires: Ediar, 2012.

ZAFFARONI, E.R. **En busca de las penas perdidas:** Deslegitimación y Dogmática Jurídico-Penal. Buenos Aires: Ediar, 2013.